



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000110525**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036866-32.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante CAMILA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso adesivo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1036866-32.2024.8.26.0007**

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/Apelante: Camila Maria da Silva

Juiz: Vivian Labruna Catapuni

Comarca: São Paulo – Foro Regional VII – Itaquera - 4ª Vara Cível

**Voto nº 21.073**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu e recurso adesivo da autora – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Operações realizadas na conta bancária da autora, cuja origem alega desconhecer – Aprovação de operação fraudulenta, a qual, pelos valores e proximidade, considerando o perfil de consumo da autora, deveria ter despertado a atenção do banco – Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Teoria da confiança e justa expectativa do consumidor – Falha na prestação do serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479 do STJ – Restituição dos valores indevidamente transferidos que era de rigor – Danos morais configurados – Autora que foi efetivamente vulnerada em seu poder de compra, tendo contratado empréstimo para arcar com suas despesas de subsistência – Em relação ao *quantum*, majoração para R\$ 5.000,00, que melhor se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade à luz do caso concreto – Alegação de venda casada de seguro residencial no momento da contratação de empréstimo – Consentimento expresso da consumidora – Não comprovação de venda casada – Contratação de cobertura securitária feita em instrumento apartado e com linguagem clara e inteligível – Sentença reformada – Recurso do réu desprovido – Recurso adesivo da autora parcialmente provido.**

Trata-se de sentença (fls. 508/515), cujo relatório se adota, que, em

sede de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Camila Maria da Silva em face de Banco Bradesco S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: “(i) *restituir à autora a importância de R\$ 8.685,00, com correção monetária a partir da data das transações indevidas (06 e 08.08.2024) e juros de mora mensais a partir da data da citação, e (ii) pagar à autora indenização por danos morais de R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros de mora mensais a partir da data da citação Até 29.08.2024 (inclusive), a correção monetária será pela Tabela Prática do E. TJ/SP e os juros de mora mensais serão de 1%. A partir do início da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30.08.2024), a correção monetária será pelo IPCA-IBGE, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e os juros de mora mensais serão calculados na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil, ou seja, pela SELIC com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil (IPCA-IBGE), mas nunca inferiores a zero*”. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 519/540), alegando, em síntese, que a apelada teria sido vítima de golpe praticado por terceiros, afirmando que, entre os dias 06 e 08/08/2024, foram realizadas transferências via pix de sua conta para pessoas desconhecidas, o que teria zerado seu saldo, aduzindo que, sem ciência das operações, contratou empréstimo de R\$ 5.000,00 para pagamento da fatura do cartão de crédito, valor que também teria sido transferido, e que, ao comparecer à agência, foi induzida a contratar novo empréstimo de R\$ 11.000,00, bem como seguro residencial no importe de R\$ 577,55, alegando venda casada, razão pela qual pleiteou restituição de R\$ 8.685,00 e indenização por danos morais. Argumenta, nesse sentido, a inexistência de falha na prestação do serviço da instituição financeira, uma vez que todas as transações foram realizadas pelo aplicativo oficial, em dispositivo cadastrado, mediante uso de senha pessoal e token, inexistindo falha sistêmica ou quebra de segurança. Aduz que as operações se deram em valores compatíveis com o perfil da apelada e que inexistente obrigação legal ou contratual de bloqueio por suposta transação fora do

perfil. Defende, ainda, que a própria autora autorizou as operações mediante uso de credenciais pessoais e intransferíveis, caracterizando culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, afastando a aplicação da Súmula 479 do STJ por se tratar de fortuito externo, bem como a inexistência de nexos causal entre a conduta do banco e os danos alegados. Ao final, requer o provimento do recurso para reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, a exclusão ou redução da indenização por danos morais.

O recurso do réu é tempestivo e preparado (fl. 542 e fl.577)

Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls. 546/561).

A autora também interpôs recurso adesivo (fls. 562/572), aduzindo que propôs ação indenizatória em razão de fraude praticada por terceiros, que resultou no esvaziamento de sua conta bancária, bem como na contratação de empréstimos e seguro residencial, tendo a sentença julgado parcialmente procedentes os pedidos para condenar o banco à restituição de R\$ 8.685,00 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, deixando de reconhecer a venda casada do seguro. Aduz, no mérito, que a r. sentença merece reforma, sustentando que houve falha na segurança do sistema bancário, a qual permitiu a prática do golpe e ocasionou graves transtornos financeiros e emocionais. Salaria que a autora teve sua conta zerada, precisou passar horas em agência bancária, registrar boletim de ocorrência, contrair novo empréstimo no valor de R\$ 11.000,00 com juros elevados e cancelar seu cartão de crédito, passando a viver com saldo negativo e utilização constante do limite. Argumenta que o valor fixado a título de danos morais é irrisório diante da extensão do dano sofrido, defendendo sua majoração com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter punitivo da indenização e o porte econômico da instituição financeira. Alega, ainda, que restou caracterizada a venda casada do seguro residencial, afirmando que jamais havia contratado tal serviço anteriormente e que a contratação ocorreu em momento de extremo desespero, mediante indução da gerente do banco, sob promessa de redução de juros, com desconto integral do valor da apólice no empréstimo, razão pela qual requer o reconhecimento da prática

abusiva, o cancelamento do seguro e a devolução em dobro do valor pago. Ao final, pleiteia o provimento do recurso para majorar a indenização por danos morais e reconhecer a venda casada, com a consequente restituição em dobro do valor do seguro.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade processual (fl. 345).

### **É o relatório.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Camila Maria da Silva em face de Banco Bradesco S/A. Narra a autora que é correntista do réu e que, entre os dias 06 e 08 de agosto de 2024, teve sua conta bancária movimentada por terceiros desconhecidos, mediante a realização de transferências via pix, sem sua autorização, circunstância que a deixou impossibilitada de arcar com suas despesas mensais e com a fatura de seu cartão de crédito, razão pela qual alega ter contratado, no dia 08/08/2024, um empréstimo no valor de R\$ 5.000,00, exclusivamente para pagamento da fatura, valor que também foi subtraído pelos golpistas. Aduz que, em total desespero, dirigiu-se à agência bancária em busca de solução, ocasião em que foi orientada pela gerente a contratar novo empréstimo no valor de R\$ 11.000,00, para quitar o empréstimo anterior e o cartão de crédito, operação esta que resultará no pagamento final de aproximadamente R\$ 24.274,44 até 09/08/2027, com juros elevados, além de ter sido induzida à contratação de seguro residencial no valor de R\$ 577,55, cujo montante foi debitado diretamente do empréstimo, sob a promessa de redução da taxa de juros, caracterizando, segundo sustenta, venda casada. Argumenta que a falha na segurança do sistema bancário permitiu a fraude, impondo-lhe severos prejuízos financeiros e emocionais, uma vez que passou a utilizar constantemente o limite da conta, permanecendo com saldo negativo recorrente, cancelando seu cartão de crédito e comprometendo integralmente seu salário para pagamento de parcelas, juros e encargos bancários. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC, bem como o dever de indenizar diante do fortuito interno, requerendo, ao final, a

restituição do montante de R\$ 8.685,00, correspondente aos valores indevidamente subtraídos, o cancelamento do seguro residencial com devolução em dobro do valor pago, em razão da prática abusiva, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, valor compatível com a gravidade da conduta, além de correção monetária, juros legais, custas e honorários advocatícios.

Em contestação, afirma o réu que não houve qualquer falha na prestação dos serviços bancários, alegando que todas as transações impugnadas pela autora foram realizadas por meio do aplicativo oficial, em dispositivo previamente cadastrado, mediante uso de senha pessoal, token e demais mecanismos de segurança, inexistindo invasão ao sistema ou defeito na plataforma. Aduz que as operações ocorreram dentro do perfil de movimentação da correntista, não havendo obrigação legal ou contratual de bloqueio preventivo, bem como que a instituição financeira apenas tomou ciência do alegado golpe após a conclusão das transações, momento em que adotou as providências cabíveis, inclusive tentativa de recuperação dos valores via Mecanismo Especial de Devolução (MED), sem êxito por recusa das instituições destinatárias. Defende que o evento decorreu de culpa exclusiva da autora ou de terceiros, caracterizando fortuito externo, o que afasta sua responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ ao caso concreto. Alega, ainda, a inexistência de venda casada, afirmando que o seguro residencial foi regularmente contratado, sem qualquer coação, inexistindo prova em sentido contrário, ônus que incumbia à autora. Por fim, propugna pela improcedência total dos pedidos, ou, subsidiariamente, pela redução do valor fixado a título de danos morais, caso mantida qualquer condenação.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica (fls. 492/502).

Por fim, sobreveio a r. sentença de parcial procedência (fls. 508/515), nos termos detalhados no relatório.

Tecidas referidas considerações, emerge como fato incontroverso que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Conforme se depreende dos autos, a autora narra que teve sua conta invadida, com a realização de transferências via pix no valor de R\$ 8.685,00 em favor de terceiro que alega desconhecer.

Na hipótese, a instituição financeira se limitou a defender que as transações impugnadas pela requerente foram realizadas com a inserção de senha pessoal e senha PIN, que seriam de uso pessoal do requerente.

Todavia, é cediço que, em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico a que está sujeito (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Referido entendimento está consolidado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

Assim, para a caracterização da responsabilidade civil, afiguram-se suficientes a falha na prestação do serviço e os danos suportados pelo consumidor decorrentes da falha.

Nesse aspecto, o contexto dos autos evidencia a falha da instituição financeira ao não ter bloqueado operações deveras distintas do perfil do consumidor.

Às fls. 34/49 verifica-se o extrato da conta da autora, comprovando que as transações foram realizadas em valor e período destoante do habitual. Com efeito, como bem salientado pelo douto magistrado na origem, “*As transações efetuadas, consistentes na realização de 4 pix sequenciais, nos valores de R\$ 1.590,00, R\$ 1.000,00, R\$ 900,00 e R\$ 100,00, no mesmo dia (06.08), em favor da mesma pessoa (Amazias), e de mais 2 pix dois dias depois (08.08), em valores mais elevados do que os habitualmente transferidos pela autora (R\$ 3.590,00 e R\$ 1.505,00), em favor de Joelma e Anspace (fl. 37), fugiram do padrão de consumo da parte autora, o que deveria ter sido constatado e impedido pela parte requerida*”. (fl. 513)

Nessa senda, diante deste cenário de operação era de se esperar que fosse bloqueada, uma vez que o próprio sistema interno do banco reconheceu expressamente a natureza fraudulenta das transações (fl. 375).

Infere-se, portanto, a falha na prestação do serviço da instituição financeira, que não obsteu a efetivação da transação, que era incompatível com o comportamento da requerente.

No mesmo sentido, há recente julgado do Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy. 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica

desenvolvida pelo fornecedor. 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. 7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 8. **A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.** 9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor. 10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 11. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.995.458/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/08/2022, destaques nossos).

Em outras palavras, em regra, por se tratar de conduta criminosa praticada por terceiros e, por conseguinte, hipótese de fortuito externo às atividades da instituição financeira, poder-se-ia concluir pela inexigibilidade de conduta diversa do réu. Nada obstante, as especificidades fáticas do caso revelam a existência de concausa que acabou por autonomizar o dano e, portanto, exigir tomada de providências da instituição, sem prejuízo da falha no dever de segurança em identificar operações bancárias suspeitas i.e., verifica-se que houve uma participação causal do banco apta a permitir a sua responsabilização civil.

Ressalte-se que o banco não trouxe aos autos qualquer indício de uso indevido do cartão pela requerente. Assim, fraudulentas as operações de transferências, devem ser restituídas à autora os valores de forma simples.

Portanto, não tendo comprovado a culpa exclusiva do consumidor, responde o banco objetivamente pelos prejuízos causados ao correntista, ainda que também tenha sido vítima do infortúnio, nos termos do art. 14, §1º do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a restituição dos valores transferidos, na forma simples, conforme estabelecido na r. sentença.

No que tange aos danos morais, é cediço que, no caso em testilha, conforme já a autora foi vítima de operação bancária fraudulenta, quando esperava legitimamente pela segurança supostamente proporcionada pela instituição financeira ré, que, *in casu*, falhou em aprovar transações em nítido descompasso com o perfil da consumidora.

Não se olvida que ocorreu, ainda, que houve efetiva vulneração do poder de compra da autora, uma vez que seu saldo bancário foi integralmente zerado, o que fez com que a requerente contratasse empréstimos bancários para arcar com suas despesas de subsistência (fl. 37). Nesse sentido, restou evidente o impacto das operações para a subsistência da autora.

Não bastasse, há indícios de que os dados da autora tenham sido

fragilizados perante terceiros, circunstância que facilitou a ação dos estelionatários.

Presentes estão, portanto, circunstâncias que sobrepujam os meros dissabores do cotidiano, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência dos danos morais.

Nesse sentido, pelas máximas de experiência, plenamente válidas como meio de prova, deduz-se que houve frustração do autor em ter a segurança esperada sobre seus dados e pelos recursos depositados em conta bancária, fato que tem o condão de gerar perturbação psíquica intensa, de modo a atingir o arquétipo do denominado direito geral de personalidade, o que caracteriza a figura do dano extrapatrimonial (Cf., nesse sentido, CAPELO DE SOUSA, *Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, 1998).

E, no tocante ao *quantum* indenizatório, reputa-se adequada a majoração para o montante de R\$ 5.000,00, uma vez que, para mensuração do dano extrapatrimonial, há que se sopesar a conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como o denominado valor desestímulo destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro (Nesse sentido, LE TOURNEAU E CADIET, *Droit de la responsabilité*, Paris, Dalloz, 1998).

Nessa linha de orientação, confirmam-se julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

“REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Cartão de crédito. Roubo. Transações supervenientes fora do padrão de utilização da conta. Dever de segurança não observado. Inteligência dos arts. 8º e 14 do CDC. Culpa exclusiva de terceiro. Inocorrência. Exegese do art. 14, § 3º, do CDC. Danos materiais. Ocorrência. Danos morais. Ocorrência. Débitos que atingiram parcela do patrimônio do correntista. Valor reparatório fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do NCPC.” (Apelação Cível 1050212-72.2018.8.26.0100; Relator (a): Tasso

Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/10/2020).

“AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de procedência do pedido - Recurso dos requeridos Pleito de afastamento da condenação - Impossibilidade Relação de consumo - Responsabilidade objetiva do réu (Art. 14 do CDC) - Sistema bancário falho, que permitiu movimentações na conta do autor sem sua autorização - Uso de cartão magnético mediante senha pessoal é passível de violação, haja vista a existência de inúmeros golpes - Segurança das transações com cartão é de responsabilidade da instituição financeira - Autor que, tão logo tomou conhecimento do ocorrido, lavrou boletim de ocorrência e solicitou o bloqueio do referido cartão - Magistrado que no caso concreto destacou que a data da comunicação dos fatos ao banco não tem o condão de guarnecer qualquer hipótese de exoneração de sua responsabilidade, em especial quando fatos criminosos, infelizmente, são absolutamente previsíveis e passíveis de prevenção pelos fornecedores de serviços bancários - A pretensa utilização das senhas pelos criminosos não socorre à defesa, eis que podem ser obtidas tanto por fraude, quanto por meio de grave ameaça - A ação de terceiros criminosos, porquanto previsível e passível de prevenção, não pode ser tida como idêntica ao caso fortuito ou força maior e, desta feita, não é apta a romper o nexo de causalidade - Configurada a falha na prestação de serviços pelo apelante, que permitiu que a conta bancária fosse violada por pessoa estranha, detentora apenas do cartão de vítima de roubo, deve suportar o pagamento de indenização pelo prejuízo material e pelo dano moral Sentença de procedência confirmada - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - O dano moral está consubstanciado pelos enormes transtornos sofridos pelo autor, relacionados à cobrança indevida de valores e desfalque em sua conta corrente - Com base nos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, limitado pelo valor indicado à inicial, o magistrado fixou a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 - QUANTUM INDENIZATÓRIO Pleito de redução Impossibilidade - Valor fixado em sentença, de R\$ 5.000,00 não comportando redução -Sentença mantida - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível1029213-07.2018.8.26.0001; Relator(a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Publicação: 30/07/2020).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA PARA OS DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - O valor da indenização extrapatrimonial, considerando as peculiaridades do caso, foi fixado de forma parcimoniosa e adequada no importe de R\$ 5.000,00, e atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual merece ser prestigiado. Recurso desprovido, nessa parte.” (TJSP; Apelação Cível 1008396-19.2018.8.26.0001; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:09/05/2019; Data de Registro: 15/05/2019).

Por derradeiro, assevera a autora que houve venda casada na contratação de seguro residencial, aduzindo que foi orientada a adquirir o serviço no momento da contratação de empréstimo junto ao banco sob o fundamento de que seriam reduzidos os juros incidentes sobre ele.

Dessume-se dos autos, porém que a autora firmou “Bradesco Seguro

Residencial Sob Medida Casa” (fls. 7 e 61/302).

A autora não nega a assinatura do serviço, sendo que consta expressamente do comprovante fiscal de fl. 7 o valor cobrado pelo seguro.

Cumprе obtemperar que os termos do instrumento do contrato, frise se, assinada pela autora, são claros o suficiente e indene de dúvidas de que se tratava de adesão a serviço de cobertura securitária residencial. Não há nos autos qualquer adminículo probatório no sentido de que a requerente teria sido induzida a erro ou feito pactuação em sentido diverso. Outrossim, não houve sequer alegação acerca de falsificação na assinatura, haja vista que a própria autora não nega que celebrou o contrato impugnado, mas tão somente que a contratação foi eivada de vício.

Dessa forma, à luz da prova documental, era indubitável o conhecimento da autora acerca da avença pactuada, com os respectivos valores, razão pela qual é inverossímil a assertiva de que houve abuso na contratação.

Ainda nessa senda, a alegação de abusividade na contratação por suposta venda casada se mostra ainda menos verossímil quando há demonstração nos autos de proposta de adesão clara, inteligível e em termo apartado indicando o oposto (fls. 7 e 61/302).

Tampouco corrobora para a verossimilhança das alegações da parte autora o fato de o caso não versar sobre seguro prestamista, mas sim sobre adesão a serviços de cobertura securitária residencial, tratando-se, portanto, de hipótese distinta do Tema Repetitivo 972 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em casos análogos, envolvendo a mesma modalidade de cobertura securitária, assim entendeu este E. Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito Contratação comprovada Ato ilícito Inocorrência Autora que não se desincumbiu do seu ônus probatório Contrato de seguro denominado "proteção bolsa" em instrumento claro e apartado Venda casada não configurada

Improcedência mantida Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1004619-81.2022.8.26.0196; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

“AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C.C. ESTORNO DE VALORES C.C. DANOS MORAIS Cartão de crédito Contratação de seguro Sentença de parcial procedência Insurgência do réu Cabimento Não restou configurada a venda casada, pois o autor assinou os bilhetes de seguro em separado, com informações claras sobre os produtos contratados Cobrança e inscrição devidas que foram comprovadas configurados Danos morais não RECURSO DO RÉU PROVIDO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C.C. ESTORNO DE VALORES C.C. DANOS MORAIS Sentença de parcial procedência Insurgência do autor Descabimento Dano moral não configurado Regularidade do contrato celebrado Ausência de demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1033627-59.2024.8.26.0576; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2025; Data de Registro: 26/05/2025)

“Apelação. Contrato. Cartão de loja. "Seguro Bolsa Protegida" e "Assistência 24h Residência". Inexigibilidade. Improcedência. Venda casada não configurada. Contratações realizadas por meio de documento apartado e que poderiam ser entregues posteriormente à adesão ao cartão. Sentença mantida. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1009126-85.2022.8.26.0196; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Apelação Cível nº 1036866-32.2024.8.26.0007 -Voto nº 21.073



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 22/03/2023, destaques nossos).

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer irregularidade na cobrança da referida tarifa ou vício de consentimento no momento da contratação.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em virtude do desprovimento do recurso do réu, majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora para 12% sobre o valor da condenação.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator**